CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 28; e suprima-se o art. 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da Seção IV — Do Jogo Responsável, ao Capítulo V, e dos seguintes arts. 20-A e 20-B, bem como com as seguintes alterações:

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

Item 2 – Acrescentem-se Capítulo V e art. 20-B; e dê-se nova redação à denominação da Seção IV e ao art. 20-A, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**CAPÍTULO V**

DA OFERTA E DA REALIZAÇÃO DE APOSTAS" (NR)

"Seção IV

- Do Jogo Responsável

Art. 20-A. O Ministério da Fazenda instituirá módulo centralizado de informações de jogo responsável, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas — SIGAP, destinado à identificação de comportamentos de risco e à continuidade das medidas de proteção ao apostador entre os agentes operadores.

§ 1º O módulo centralizado deverá registrar, nos termos da regulamentação:

I – as manifestações de autoexclusão realizadas pelo apostador;

LexEdit
CD264767230300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264767230300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

II – as suspensões temporárias ou definitivas de acesso às plataformas de apostas;

III – as limitações ou restrições de acesso impostas em razão da identificação de comportamentos de risco;

IV – as medidas de proteção adotadas pelos agentes operadores; e

V – a manifestação expressa do apostador de que apresenta ou reconhece em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, quando realizada para fins de proteção, na forma da regulamentação.

§ 2º Os agentes operadores deverão fornecer e atualizar as informações necessárias ao funcionamento do módulo, consultá-lo e adotar as medidas de proteção cabíveis, na forma da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os critérios de identificação e classificação de comportamentos de risco associados às apostas e as medidas de proteção correspondentes serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde.

§ 4º O tratamento e o compartilhamento de dados observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e serão restritos às finalidades de proteção do apostador e fiscalização, limitado o acesso dos agentes operadores às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações e vedada sua utilização para fins diversos.

Art. 20-B. Os agentes operadores deverão disponibilizar mecanismos para que o apostador estabeleça, no momento do cadastro, limites de depósito, de perda e de tempo de utilização das plataformas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de definição, alteração, apuração e cumprimento dos limites." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, no âmbito da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bases legais para o fortalecimento e a continuidade das medidas de jogo responsável aplicáveis às apostas de quota fixa.

A proposta institui módulo centralizado de informações de jogo responsável, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas – SIGAP, destinado

LexEdit
CD264767230300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264767230300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

a permitir a continuidade das medidas de proteção adotadas em relação ao apostador, inclusive quando este utilize diferentes agentes operadores.

A medida busca conferir maior efetividade a instrumentos de proteção já previstos no regime regulatório, especialmente a autoexclusão, as suspensões e as limitações de acesso, evitando que a eficácia dessas medidas fique restrita à relação mantida pelo apostador com um único operador. Para tanto, o módulo deverá concentrar, nos termos da regulamentação, as informações necessárias à adoção coordenada das medidas de proteção pelos agentes operadores.

A emenda também prevê o registro da manifestação expressa do próprio apostador que reconheça em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, exclusivamente para fins de proteção. Esse registro não possui natureza de diagnóstico médico ou psicológico e deverá observar os critérios, procedimentos e efeitos definidos na regulamentação, preservadas as competências próprias dos profissionais e das autoridades de saúde.

Considerando a natureza das informações tratadas, estabelece-se que seu tratamento e compartilhamento deverão observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficando o acesso dos agentes operadores limitado às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações regulatórias e vedada a utilização dos dados para finalidades estranhas à proteção do apostador e à fiscalização.

A emenda disciplina, ainda, a definição de limites de depósito, perda e tempo de utilização das plataformas. Tais limites deverão decorrer de manifestação expressa do próprio apostador e, uma vez estabelecidos na forma da regulamentação, deverão ser observados de maneira conjunta pelos agentes operadores.

Dessa forma, a emenda busca conferir maior efetividade, continuidade e interoperabilidade às medidas de jogo responsável, sem afastar a necessidade de regulamentação técnica pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD264767230300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264767230300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves